



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SEUS IMPACTOS NA
EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

ORIENTANDA: ANELISE DE ALMEIDA
ORIENTADORA: PROFa: MESTRA ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO

2026

ANELISE DE ALMEIDA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SEUS IMPACTOS NA EXECUÇÃO
PENAL NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Profa.
Orientadora: Mestra Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA-GO

2026

ANELISE DE ALMEIDA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SEUS IMPACTOS NA EXECUÇÃO
PENAL NO BRASIL**

Data da Defesa: 08 de Junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Mestra Isabel Duarte Valverde

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Doutora Silvia Maria G. S. Lacerda Curvo Nota

MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SEUS IMPACTOS NA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Anelise de Almeida¹

O presente estudo analisa o uso do monitoramento eletrônico no Brasil como instrumento de política criminal, com enfoque em sua eficácia na redução da população carcerária e na prevenção da reincidência. Parte-se da constatação de uma crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro, caracterizada pela superlotação, precariedade das unidades prisionais e ineficiência na reintegração social do condenado. Nesse contexto, o monitoramento eletrônico é examinado como alternativa ao encarceramento, especialmente após sua regulamentação pela Lei nº 12.258/2010. A pesquisa adota abordagem qualitativa e bibliográfica, com base em legislação, doutrina e dados estatísticos recentes. Os resultados indicam que, embora a medida apresente potencial para redução de custos e manutenção de vínculos sociais e familiares, sua aplicação não tem sido suficiente para diminuir significativamente a população prisional. Verifica-se, ainda, que o monitoramento pode ampliar o controle penal ao alcançar indivíduos que não seriam submetidos à prisão, além de apresentar limitações na prevenção de novos delitos, sobretudo em razão da ausência de políticas de acompanhamento social. Conclui-se que a eficácia do monitoramento eletrônico depende de sua aplicação criteriosa e da integração com políticas públicas voltadas à reintegração social.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico; Execução penal; Sistema penitenciário; Controle penal.

ELECTRONIC MONITORING AND ITS IMPACTS ON CRIMINAL ENFORCEMENT IN BRAZIL

ABSTRACT

This study analyzed the use of electronic monitoring in Brazil as an instrument of criminal policy, focusing on its effectiveness in reducing the prison population and preventing recidivism. It was based on the recognition of a structural crisis in the Brazilian penitentiary system, characterized by overcrowding, poor prison conditions, and inefficiency in social reintegration. In this context, electronic monitoring was examined as an alternative to incarceration, especially after its

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica de Goiás.
Email:anelisealmeida0@yahoo.com.

regulation by Law No. 12,258/2010. The research adopted a qualitative and bibliographic approach, based on legislation, legal doctrine, and recent statistical data. The results indicated that, although the measure has the potential to reduce costs and preserve social and family ties, its application has not been sufficient to significantly decrease the prison population. It was also found that electronic monitoring may expand penal control by reaching individuals who would not otherwise be incarcerated, in addition to presenting limitations in preventing new offenses, particularly due to the lack of social support policies. It was concluded that the effectiveness of electronic monitoring depends on its careful application and its integration with public policies aimed at social reintegration.

Keywords: *Electronic monitoring; Criminal enforcement; Penitentiary system; Penal control.*

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro apresenta, há décadas, um cenário caracterizado por superlotação carcerária, deficiências estruturais, elevados índices de reincidência e dificuldades na efetivação das finalidades previstas na Lei de Execução Penal. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como tema o monitoramento eletrônico, com a delimitação focada em seus impactos na execução penal no Brasil, bem como a análise de sua aplicação prática no Estado de Goiás.

A justificativa para este estudo pauta-se na urgência de debater alternativas viáveis à privação de liberdade frente à crise do sistema prisional. O modelo tradicional de encarceramento tem se mostrado ineficaz na promoção da reintegração social, demandando medidas que consigam equilibrar o controle penal, a redução de custos para o Estado e a preservação dos direitos e garantias fundamentais do condenado.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia do monitoramento eletrônico como instrumento de política criminal, verificando se a medida tem sido capaz de reduzir a população carcerária e prevenir a reincidência. A partir disso, levanta-se a seguinte problemática: o monitoramento eletrônico funciona de fato como uma alternativa desencarceradora e ressocializadora, ou atua apenas como um mecanismo de expansão do controle penal do Estado?

Para responder à problemática proposta, foram formuladas três hipóteses de pesquisa. A primeira hipótese sustenta que o monitoramento eletrônico contribui para a redução dos custos da execução penal, mas não produz impacto significativo na diminuição da população carcerária. A segunda hipótese considera que a ausência de políticas públicas complementares de educação, qualificação profissional e assistência psicossocial compromete a capacidade do instituto de prevenir a reincidência criminal. A terceira hipótese defende que a ampliação do uso do monitoramento eletrônico pode ocasionar o fenômeno denominado (*net-widening*), caracterizado pela expansão do controle penal estatal sobre indivíduos que, em determinadas situações, não estariam submetidos ao encarceramento.

A metodologia adotada consiste em pesquisa de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio do método dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise da Constituição Federal de 1988, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), da Lei nº 12.258/2010, de doutrina especializada, artigos científicos e dados estatísticos oficiais. A pesquisa vincula-se à linha de pesquisa "Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Tutela Penal", prevista no Manual de Trabalho de Conclusão de Curso da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, por abordar instrumento de execução penal destinado à fiscalização do cumprimento de medidas cautelares e penas, bem como seus reflexos sobre os direitos fundamentais, a ressocialização e a efetividade da tutela penal.

O trabalho encontra-se estruturado em três seções principais. A primeira aborda os fundamentos e a crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro e seus regimes. A segunda seção detalha o regime jurídico, as hipóteses legais e o funcionamento técnico e operacional do monitoramento eletrônico. Por fim, a terceira seção propõe uma análise crítica da eficácia do instituto, trazendo apontamentos sobre a sua aplicação prática no Estado de Goiás, seguida das considerações finais.

1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS E CRISE ESTRUTURAL

O sistema penitenciário brasileiro atravessa um processo contínuo de deterioração estrutural, marcado pela superlotação das unidades prisionais, pelas deficiências materiais e pela incapacidade estatal de assegurar os direitos previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). A crise histórico-estrutural da execução penal evidencia que o modelo de encarceramento em massa não tem cumprido seus objetivos constitucionais de reintegração social e prevenção da reincidência.

A superlotação permanece como uma das principais características do sistema carcerário. Apesar da ampliação de vagas e da adoção de medidas alternativas ao longo das últimas décadas, o número de pessoas privadas de liberdade cresce de forma contínua. Bitencourt (2020) afirma que o encarceramento brasileiro se consolidou como mecanismo de contenção social, utilizado mais para neutralizar o infrator do que para promover sua reinserção. A presença expressiva de presos provisórios reforça esse quadro, demonstrando a aplicação desproporcional da custódia cautelar.

Além das deficiências estruturais, a execução penal enfrenta dificuldades relacionadas aos regimes de cumprimento de pena, que, embora previstos na legislação para organizar a progressão e individualização da pena, na prática sofrem impactos diretos da superlotação e da falta de políticas penitenciárias eficientes.

1.1 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

O Código Penal e a Lei de Execução Penal preveem três regimes de cumprimento de pena:

a) Regime fechado

Previsto nos arts. 33, § 1º, alínea "a", do Código Penal, e 87 a 102 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.

O condenado cumpre pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. É destinado, em regra, a penas superiores a oito anos, ou a reincidentes conforme decisão judicial. Deveria existir estrutura adequada para isolamento, trabalho interno e atendimento assistencial, mas, na realidade, esse regime costuma concentrar as piores condições de superlotação e violação de direitos.

b) Regime semiaberto

Previsto no art. 33, § 1º, alínea "b", do Código Penal e nos arts. 91 e seguintes da Lei de Execução Penal.

O cumprimento da pena ocorre em colônia agrícola ou industrial, permitindo saídas periódicas para trabalho externo e, dependendo da unidade prisional, acesso a atividades educativas. Entretanto, muitas unidades não possuem colônias adequadas, o que gera o fenômeno denominado "semiaberto de portas fechadas". Nesses casos, a falta de vagas impede o exercício das atividades próprias do regime.

c) Regime aberto

Previsto no art. 33, § 1º, alínea "c", do Código Penal e nos arts. 93 a 95 da Lei de Execução Penal.

Executado em casas de albergado, com disciplina baseada na autodisciplina e responsabilidade. Contudo, como a maioria dos municípios não possui casas de albergado, muitos condenados acabam submetidos a condições restritivas inadequadas, ou têm o regime convertido, na prática, em medidas fiscalizadas externamente, como o monitoramento eletrônico.

A precariedade desses regimes evidenciada pela falta de infraestrutura física, insuficiência de vagas em colônias agrícolas e total escassez de casas de albergado, o que acarreta sistemáticas violações de direitos fundamentais, justifica a busca por mecanismos alternativos que permitam fiscalizar o indivíduo fora do ambiente prisional, com menor custo e menor impacto social, deslocando parte da execução penal para o convívio comunitário. É nesse contexto que ganha relevância a introdução do monitoramento eletrônico.

Segundo dados divulgados por [G1globo – 2025], com base em levantamento realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), a pesquisa, iniciada no segundo semestre de 2016, aponta que nos últimos oito anos houve um aumento de 95,06% do uso de tornozeleiras eletrônicas.

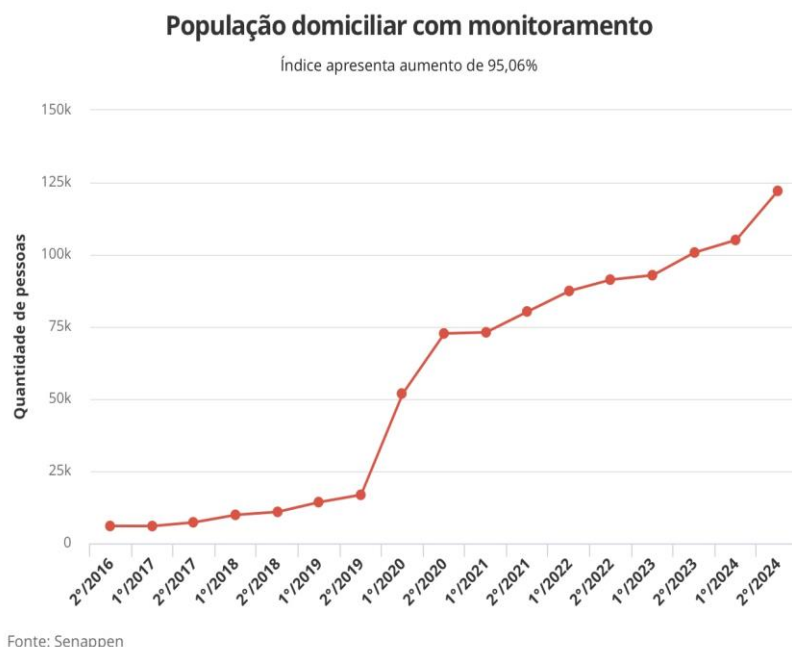
Dos mais de 120 mil monitorados no fim de 2024, 107.393 eram homens, o equivalente a 87,95% do total. Havia, também, 14.709 mulheres usando o dispositivo.

A pesquisa, que leva em conta os dados do segundo semestre de 2024, aponta o perfil dos monitorados:

- Presos provisórios (sem condenação): **29.553**
- Presos sentenciados (regime fechado): **4.239**
- Presos sentenciados (regime semiaberto): **65.673**
- Presos sentenciados (regime aberto): **22.111**

- Medida de segurança – internação: **208**
- Medida de segurança – tratamento ambulatorio: **318**

“O número de monitorados passou de 6.027 em 2016 para 122.102 em 2024” (G1, 2025).



Os dados apontam que em 2020, durante o ano da pandemia de Covid-19, houve um aumento de 55.899 pessoas no regime domiciliar com monitoramento eletrônico. Na época, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pelo regime domiciliar para detentos que eram do grupo de risco.

1.2 O QUE É MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUAS HIPÓTESES LEGAIS DE UTILIZAÇÃO

Antes de adentrar nas hipóteses, faz-se necessário definir o instituto. O monitoramento eletrônico é um sistema tecnológico de vigilância remota, utilizado pelo Estado para fiscalizar e rastrear a localização de indivíduos submetidos a medidas cautelares ou em cumprimento de pena. A título de informação, a tornozeleira é um dispositivo com um peso semelhante ao de um aparelho celular, pesando

aproximadamente 130 gramas, porém com uma espessura um pouco mais grossa. Possui um GPS para que determine sua localização exata via satélite e uma espécie de modem de transmissão de dados por sinal, fazendo com que todas as informações sejam transmitidas em tempo real para uma base de controle.

O material utilizado para fabricação da tornozeleira não é um material indestrutível, de modo que há uma certa facilidade para ser retirado, contudo, caso o usuário do dispositivo tente retirar ou viola-lo, a central de controle toma ciência da possível fuga, através de um sinal emitido pela tornozeleira. Por meio de dispositivos como a tornozeleira eletrônica, busca-se garantir que o monitorado cumpra as restrições de horários e limites geográficos estabelecidos em decisão judicial, configurando-se como uma alternativa tecnológica à privação de liberdade tradicional.

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Já com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. (Prudente, 2014)

A Lei nº 12.258/2010 introduziu o monitoramento eletrônico no Brasil, possibilitando sua aplicação tanto na fase processual quanto na execução da pena. O objetivo principal da referida lei, é a aplicabilidade do uso de rastreamento eletrônico de presos considerados de baixa periculosidade. Embora seja apresentado como alternativa ao encarceramento, o uso da tornozeleira deve observar limites estritamente legais.

As principais hipóteses de utilização são:

a) Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)

O monitoramento pode ser imposto ao investigado ou réu como substituição à prisão preventiva. Pode ser utilizado, por exemplo, para:

- fiscalizar cumprimento de proibições de aproximação (violência doméstica);
- garantir permanência em endereço fixo;
- controlar deslocamentos em horários determinados.

É considerado medida menos gravosa, especialmente em casos em que o risco ao processo pode ser mitigado sem encarceramento.

b) Regime aberto (Lei de Execução Penal, art. 146-C)

Diante da ausência de casas de albergado ou de sua insuficiência, muitos juízes utilizam o monitoramento eletrônico como mecanismo de fiscalização do regime aberto. Embora a LEP preveja que o regime seja baseado na autodisciplina, a tornozeleira tem sido utilizada como modo de suprir lacunas estruturais.

c) Regime semiaberto

Pode ser aplicado para acompanhar presos que realizam trabalho externo, estudo ou saídas temporárias. Nessa hipótese, a tornozeleira funciona como instrumento de controle complementar, destinado a assegurar o cumprimento das condições do regime.

d) Prisão domiciliar (CPP e LEP)

A tornozeleira pode ser aplicada para fiscalizar pessoas que cumprem prisão domiciliar, especialmente:

- gestantes ou mães de crianças pequenas (art. 318 do CPP);
- idosos;
- pessoas com doenças graves;
- condenados em regime aberto ou semiaberto que obtêm prisão domiciliar por falta de vagas.

e) Saídas temporárias (LEP, art. 122)

Alguns tribunais determinam o monitoramento eletrônico durante as saídas temporárias como forma de controle adicional, ainda que a lei não exija expressamente.

1.3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO RESPOSTA À CRISE PENITENCIÁRIA

A ampliação do uso da tornozeleira se inseriu como estratégia para reduzir custos do encarceramento e enfrentar a falta de vagas no sistema prisional. Entretanto, doutrinadores alertam que a adoção indiscriminada do dispositivo pode produzir efeito oposto ao desejado: em vez de reduzir a população prisional, pode ocorrer um processo de expansão do controle penal, no qual indivíduos que antes não seriam presos passam a ser monitorados.

De acordo com a criminologia crítica, tal fenômeno é reflexo da tendência contemporânea de deslocar a punição para o espaço social, ampliando o alcance do Estado sobre corpos e comportamentos, mesmo fora das prisões (Baratta, 2002). Nesse sentido, a tecnologia não resolve a crise penitenciária por si só, variando seus resultados conforme a política criminal aplicada e o suporte oferecido ao monitorado.

Assim, a análise do monitoramento eletrônico deve considerar tanto seus potenciais benefícios, redução do encarceramento, manutenção de vínculos familiares e laborais, diminuição de custos, quanto seus riscos, intensificação da vigilância, estigmatização e ampliação do controle social punitivo.

2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA EXECUÇÃO PENAL: REGIME JURÍDICO, IMPLEMENTAÇÃO E DEBATES DOUTRINÁRIOS

O monitoramento eletrônico constitui instrumento de controle estatal inserido no âmbito da execução penal e das medidas cautelares, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento de condições impostas judicialmente sem a necessidade de manutenção do indivíduo em estabelecimento prisional. Sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a Lei nº 12.258/2010, que alterou a Lei de Execução Penal, consolidando-o como mecanismo apto a compatibilizar a fiscalização penal com a redução do encarceramento.

A tornozeleira eletrônica no Brasil, também está sendo usada como método de execução das medidas protetivas de urgência, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, “[...] o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) passaram a apoiar a utilização do monitoramento eletrônico de agressores.” (Alves; Faria, 2021).

O juiz fará uma análise da gravidade da infração e as circunstâncias do fato, então, verificada a necessidade, a tornozeleira eletrônica é aplicada como medida cautelar diversa da prisão ou medida protetiva.

A ferramenta permite acompanhar distâncias, horários e outros dados relativos à fiscalização judicial das medidas protetivas. Esse monitoramento poderá ser associado ao uso do botão do pânico pela vítima. Assim, um alarme é soado quando o agressor se aproxima da vítima, pois os dispositivos são interligados. (CNJ, 2020, online).

Apesar de não haver, no âmbito federal, lei que obriga a aplicação do monitoramento eletrônico para agressores, no que tange a Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, existe a possibilidade do uso do dispositivo como medida cautelar diversa da prisão com a alteração do Código de Processo Penal feita pela Lei 12.403/11. (Brasil, 2006/2011).

Sob o aspecto normativo, o monitoramento eletrônico encontra fundamento tanto na fase processual quanto na execução da pena. No âmbito do processo penal, está previsto no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, como medida cautelar

diversa da prisão, podendo ser aplicada quando presentes os requisitos da prisão preventiva, mas se revelar suficiente medida menos gravosa.

Na execução penal, a Lei de Execução Penal, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 12.258/2010, passou a admitir o uso do monitoramento eletrônico em hipóteses específicas, como no regime aberto, na prisão domiciliar e em situações de saída temporária. O artigo 146-B da LEP estabelece as condições para sua utilização, enquanto o artigo 146-C dispõe sobre os deveres do monitorado.

A natureza jurídica do monitoramento eletrônico é compreendida, majoritariamente, como medida de fiscalização e controle, de caráter acessório, não se confundindo com sanção penal autônoma. Trata-se de instrumento destinado a assegurar o cumprimento das condições impostas judicialmente, devendo observar os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação.

A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil ocorre por meio de sistemas tecnológicos que permitem o acompanhamento remoto do indivíduo, geralmente mediante dispositivos de geolocalização, como a tornozeleira eletrônica. Tais mecanismos possibilitam o controle de deslocamento, a delimitação de áreas de permanência e a imposição de restrições territoriais.

Na prática, o monitoramento é aplicado em diversas situações, dentre as quais se destacam: (i) substituição da prisão preventiva por medida cautelar menos gravosa; (ii) fiscalização do cumprimento de pena em regime aberto; (iii) acompanhamento de presos em regime semiaberto durante atividades externas; (iv) controle de indivíduos em prisão domiciliar; e (v) monitoramento durante saídas temporárias.

A operacionalização do sistema envolve a atuação conjunta de órgãos da administração penitenciária e centrais de monitoramento, responsáveis pela recepção e análise dos sinais emitidos pelos dispositivos. Eventuais violações das condições impostas, como rompimento do equipamento ou descumprimento de áreas de restrição, são registradas e comunicadas ao juízo competente, que poderá adotar medidas como advertência, regressão de regime ou decretação de prisão.

Embora represente alternativa ao encarceramento, a implementação do monitoramento eletrônico depende de infraestrutura tecnológica adequada, capacitação de pessoal e integração entre os órgãos responsáveis pela execução penal, fatores que influenciam diretamente sua efetividade.

Parte minoritária da doutrina manifesta reservas quanto ao monitoramento eletrônico de pessoas submetidas à persecução penal ou à execução da pena, sob o argumento de que a utilização ostensiva da tornozeleira eletrônica pode ocasionar

estigmatização social e exposição indevida do monitorado, com potenciais reflexos sobre os direitos à intimidade, à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

Segundo o pensamento de Raimundo Cezar Britto Aragão (*apud* Resende, 2007).

[...] o monitoramento fere os princípios da intimidade e privacidade e contraria o direito constitucional de ir e vir das pessoas, ainda que condenadas: hoje é uma pulseira eletrônica; amanhã, um chip. Depois se estende para as crianças, para os adolescentes e, por fim, passaremos a viver num lugar Big Brother, com todo mundo sendo vigiado pelo Grande Irmão onipotente e presente.

Em contraparte, Rogério Greco leciona:

Embora todo raciocínio que tente preservar a dignidade do ser humano seja louvável, não podemos nos esquecer que não existe direito absoluto, a não ser, como se afirma majoritariamente, o direito de não ser torturado ou de ser escravizado. Não podemos, ainda, agir com ingenuidade na defesa de certos princípios fundamentais, sob pena de inviabilizarmos qualquer projeto, mesmo os benéficos à pessoa humana. No caso do monitoramento, entendemos que, entre colocar o condenado num sistema falido que, ao invés de ressocializá-lo, fará com que retorne completamente traumatizado ao convívio em sociedade, com toda a certeza, será preferível o seu controle pelo Estado em algum local extra muros, previamente determinado. (Greco, 2011).

Temos o pensamento de Leonardo Couto Vilela, que tenta amenizar o conflito existente, explanando a realidade tanto na teoria quanto na verdadeira prática do dia a dia. Assim temos que:

[...] a principal proposição de inexistência de violabilidade da dignidade da pessoa humana, é a modéstia do monitoramento. É comum que a aparelhagem, principalmente a tornozeleira, se apresente de forma tímida, bem discreta, evitando qualquer mácula na honra e imagem do condenado perante a sociedade. Ademais, na maior parte das vezes, o número de pessoas que saberão do equipamento se restringirá ao reeducando, o magistrado e aos membros familiares mais próximos, restando, portanto, inofensivo à dignidade do primeiro. (Vilela, 2014)

Há de se reparar o conflito entre doutrinas, com vozes que visam a proteção apenas do monitorado, verificando todas suas garantias, e do outro lado, majoritariamente, vozes que abrangem mais o lado comum social, visando o bem e a segurança da sociedade num todo. É importante deixar claro, que o monitoramento eletrônico do preso, independente do dispositivo que será utilizado, tende a evitar o completo isolamento do infrator com a sociedade em que vive, outrossim, como o usuário do dispositivo ficará na sociedade, pode-se evitar diversos traumas do cárcere.

Finalizando esse tópico com um pensamento do mesmo autor acima citado, “Ainda que haja entendimentos contrários, a utilização do dispositivo eletrônico pode trazer vários benefícios” (Greco, 2011, p. 390).

2.1 MONITORAMENTO ELETRÔNICO: ASPECTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS

O funcionamento do dispositivo de monitoramento se dá, da seguinte forma:

- 1) o preso recebe a tornozeleira (tag) ao deixar o presídio. Ela é lacrada por funcionários da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP). O preso também recebe um rastreador que não pode ficar mais de 30 metros distante da tornozeleira;
- 2) Em caso de rompimento (ou quando se distancie mais de 30 metros do rastreador), um alarme vai disparar na empresa que fará o monitoramento. A empresa saberá o número da tornozeleira rompida;
- 3) A empresa avisa a SAP, cujo setor de inteligência, por meio do número da tornozeleira, identificará o preso e chamará a Polícia Militar. Cada preso será identificado por um código, só a SAP saberá o nome do preso correspondente à pulseira rompida;
- 4) a PM vai ao lugar em que a corrente foi rompida para tentar recapturar o foragido. (Godoy, 2010, p. c1)

O monitorado é o responsável por manter o aparelho carregado. Geralmente, o sistema emite avisos vibratórios ou sonoros quando a bateria está baixa. O descumprimento do carregamento diário é considerado uma falta grave, podendo levar à regressão de regime e ao retorno do indivíduo para a unidade prisional [BAND Jornalismo - 2026].

Segundo dados divulgados por [BAND Jornalismo - 2026], o sistema de monitoramento funciona de dois modos, sendo o ativo e o passivo. O método ativo funciona da seguinte forma. É um sistema composto por três elementos, sendo um transmissor que fica acoplado ao preso, no caso a tornozeleira; um receptor fixado no local onde o usuário deverá permanecer e por último uma central, para onde são enviados os sinais do transmissor, sinal esse que se refere à distância entre o dispositivo e o receptor, a partir desse sinal enviado à central, é possível saber se o monitorado está cumprindo ou não a decisão judicial.

Ademais, o transmissor emite sinais que permitem que o preso seja monitorado em tempo real, podendo ser visualizado em mapas e fotos recebidas via satélite,

observando não só a distância entre o dispositivo e o receptor, mas também sua movimentação.

Já o sistema passivo, o monitoramento é feito através de ligações periódicas via telefone, de modo que seja verificado se o preso encontra-se no local fixado pela decisão judicial. Ainda sobre o sistema passivo, complementa o autor André Luiz Fonseca:

[...] efetuam-se ligações para o monitorado com a finalidade de verificar se este se encontra no local fixado pelo juiz, ocorrendo a localização do sentenciado por meio de mecanismo de identificação de voz, impressão digital ou mapeamento de íris ou etc.” (Fonseca, 2012, p. 81).

Contudo, em relação ao monitoramento em tempo real, seus custos são mais elevados, uma vez que exige uma tecnologia relativamente mais avançada, bem como recursos humanos, para que os monitorados sejam acompanhados por constantes envios de sinais. Ainda assim os gastos mensais de um monitorado é exponencialmente menor do que um preso mantido em cárcere. Devido à isso, o uso desse dispositivo vem se multiplicando em ritmo acelerado no Brasil. De acordo com Thiago Guimarães:

A economia de custos para o poder público ajuda a explicar a disseminação. Enquanto o custo mensal por monitorado varia de R\$ 167 a R\$ 660 (média de R\$ 301), no sistema prisional o gasto por detento vai de R\$ 1.800 a R\$ 4.000. (Guimarães, 2015).

Trazendo dessa maneira, pontos positivos, como corte de gastos pelo Poder Público e ainda a diminuição da população carcerária no país.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO: ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA E DOS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

A consolidação do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro insere-se no contexto de adoção de medidas alternativas ao encarceramento, com o objetivo de racionalizar a execução penal e mitigar os efeitos da crise estrutural do sistema prisional. Não obstante sua crescente utilização, a análise de sua eficácia demanda abordagem crítica, considerando não apenas seus potenciais benefícios, mas também suas limitações práticas e seus impactos no âmbito do controle penal.

Sob a perspectiva da eficiência, o monitoramento eletrônico apresenta-se como instrumento apto a reduzir custos estatais e a permitir que investigados e condenados permaneçam em meio aberto, preservando vínculos familiares e laborais. Ademais, possibilita maior flexibilidade na gestão da execução penal, ao viabilizar o acompanhamento remoto do cumprimento de condições judiciais sem a necessidade de custódia física em estabelecimento prisional.

Todavia, a alegada capacidade do monitoramento eletrônico de reduzir a população carcerária não se verifica de forma uniforme na prática. Em muitos casos, observa-se que a medida não substitui efetivamente o encarceramento, mas se soma a ele, ampliando o espectro de controle penal. Tal fenômeno, amplamente debatido na criminologia crítica, corresponde à chamada expansão do controle penal (*net-widening*), na qual indivíduos que anteriormente não seriam submetidos à privação de liberdade passam a integrar o sistema de vigilância estatal (Baratta, 2002). Nesse contexto, o monitoramento eletrônico pode atuar não apenas como alternativa ao cárcere, mas também como mecanismo de intensificação da vigilância, ampliando o alcance do poder punitivo para além dos limites tradicionais do sistema prisional. Essa dinâmica revela que a eficácia da medida não pode ser avaliada exclusivamente a partir de indicadores quantitativos, como o número de monitorados, mas deve considerar seus efeitos qualitativos no sistema de justiça criminal.

Outro aspecto relevante refere-se à prevenção da reincidência. Embora o monitoramento eletrônico permita o controle de deslocamento do indivíduo, sua capacidade de impedir a prática de novos delitos é limitada, sobretudo quando não há acompanhamento por políticas públicas de reintegração social. A ausência de suporte estatal nas áreas de trabalho, educação e assistência psicossocial compromete a efetividade da medida, evidenciando que o controle tecnológico, por si só, não é suficiente para promover a ressocialização.

Além disso, a implementação do monitoramento eletrônico enfrenta desafios de ordem estrutural e administrativa. A efetividade do sistema depende de infraestrutura tecnológica adequada, manutenção contínua dos equipamentos e capacitação de

equipes responsáveis pelo acompanhamento dos monitorados. Falhas nesses elementos podem comprometer a confiabilidade do sistema, reduzindo sua capacidade de fiscalização e resposta a eventuais descumprimentos.

No plano jurídico, também se destacam questionamentos quanto à compatibilidade do monitoramento eletrônico com direitos fundamentais.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o pensamento de Raimundo Cezar Britto Aragão (*apud* Resende, 2007).

[...] o monitoramento fere os princípios da intimidade e privacidade e contraria o direito constitucional de ir e vir das pessoas, ainda que condenadas: hoje é uma pulseira eletrônica; amanhã, um chip. Depois se estende para as crianças, para os adolescentes e, por fim, passaremos a viver num lugar Big Brother, com todo mundo sendo vigiado pelo Grande Irmão onipotente e presente.

A vigilância contínua imposta ao indivíduo suscita debates acerca da proteção à privacidade e à dignidade da pessoa humana, especialmente diante do potencial estigmatizante do uso visível da tornozeleira eletrônica. Tais aspectos exigem que a aplicação da medida observe critérios rigorosos de proporcionalidade e necessidade, evitando-se sua utilização indiscriminada.

Ademais, verifica-se que, em determinados contextos, o monitoramento eletrônico tem sido utilizado como solução para deficiências estruturais do sistema penitenciário, como a ausência de estabelecimentos adequados ao cumprimento de regimes menos gravosos. Essa prática, embora funcional do ponto de vista administrativo, pode desvirtuar a finalidade da medida, convertendo-a em mecanismo substitutivo de políticas públicas que deveriam ser implementadas pelo Estado (Nucci, 2021; Foucault, 2014).

Finalizando esse tópico com um pensamento Rogério Greco, “Ainda que haja entendimentos contrários, a utilização do dispositivo eletrônico pode trazer vários benefícios” (Greco, 2011, p. 390).

3.1 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE GOIÁS: APLICAÇÃO PRÁTICA E RESULTADOS

No Estado de Goiás, o monitoramento eletrônico consolidou-se como importante instrumento de política criminal voltado à gestão penitenciária, à substituição do encarceramento tradicional e ao acompanhamento de pessoas submetidas a medidas cautelares ou em cumprimento de pena.

A expansão do uso de tornozeleiras eletrônicas no Estado demonstra a adoção de estratégias alternativas ao cárcere, especialmente diante da necessidade de enfrentamento da superlotação prisional e da racionalização de custos públicos.

Dados indicam crescimento expressivo dessa política pública nos últimos anos. Em 2018, Goiás possuía cerca de 3.931 pessoas monitoradas, número que alcançou aproximadamente 9.630 monitorados em 2024, posicionando o Estado entre os maiores usuários do sistema no país (SENAPPEN, 2024). Tal expansão revela que o monitoramento eletrônico deixou de ser medida pontual para se tornar ferramenta estrutural no âmbito da execução penal e da segurança pública estadual.

Sob o aspecto positivo, destaca-se a redução da pressão sobre o sistema carcerário. Ao permitir que investigados, acusados e condenados permaneçam fora das unidades prisionais sob fiscalização remota, o Estado amplia a capacidade de gestão de vagas disponíveis e reserva o encarceramento para hipóteses de maior gravidade ou efetiva necessidade. Em um cenário nacional marcado por déficit de vagas e precariedade estrutural, tal medida representa alternativa juridicamente relevante e administrativamente necessária.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Central de Alternativas à Prisão (CAP), unidade vinculada à administração penitenciária estadual, responsável pelo monitoramento de indivíduos submetidos a medidas cautelares diversas da prisão. A CAP atua em parceria com o Poder Judiciário no âmbito do Projeto Audiência de Custódia, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual estabelece o prazo de 24 horas para apresentação do preso em flagrante ao juiz.

Dados institucionais apontam que, nos primeiros meses de funcionamento da unidade, foram monitoradas 173 pessoas submetidas ao uso de tornozeleiras eletrônicas após audiências de custódia. Nesse período, registraram-se 13 prisões decorrentes do descumprimento das condições impostas judicialmente, especialmente em razão de rompimento do dispositivo ou falhas no carregamento, o que evidencia a efetividade do controle remoto exercido pela unidade. (SENAPPEN, 2024).

O sistema de monitoramento opera de forma contínua, permitindo a identificação de irregularidades em tempo real, com emissão de alertas ao usuário e adoção de medidas progressivas, como contato telefônico, acionamento de equipes de segurança e comunicação ao juízo competente, a quem compete deliberar sobre eventual decretação de prisão.

Além da função fiscalizatória, a CAP também desenvolve ações voltadas à reintegração social dos monitorados, oferecendo atendimento psicológico, encaminhamento para cursos de capacitação profissional, acesso a oportunidades de trabalho, tratamento para dependência química e assistência social. Tais medidas demonstram que o monitoramento eletrônico, quando associado a políticas públicas complementares, pode contribuir para a redução da reincidência e para a efetivação das finalidades da execução penal.

Por fim, destaca-se que o Estado de Goiás apresenta índices expressivos de concessão de liberdade provisória em audiências de custódia, superiores à média nacional, evidenciando a consolidação dessa política como instrumento de contenção do encarceramento em massa e de garantia dos direitos fundamentais (CNJ, 2024; DGAP-GO, 2024).

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a eficácia do monitoramento eletrônico na execução penal brasileira, investigando seus benefícios, limitações e desafios de implementação, com especial enfoque em sua aplicação no Estado de Goiás.

A problemática proposta consistiu em verificar se o monitoramento eletrônico constitui instrumento efetivo para a redução da população carcerária e para a promoção dos objetivos da execução penal, especialmente no que se refere à ressocialização e à prevenção da reincidência criminal.

No que se refere às hipóteses formuladas, os resultados da pesquisa permitiram concluir que a primeira hipótese foi confirmada parcialmente, uma vez que o monitoramento eletrônico efetivamente contribui para a redução dos custos da execução penal, porém não se mostrou capaz de promover, por si só, redução expressiva da população carcerária.

A segunda hipótese foi confirmada, tendo em vista que a ausência de políticas públicas voltadas à educação, capacitação profissional e assistência psicossocial limita significativamente o potencial ressocializador da medida e sua capacidade de prevenir a reincidência.

Por sua vez, a terceira hipótese também foi confirmada parcialmente, pois a literatura especializada e os dados analisados demonstram a ocorrência do fenômeno denominado (*net-widening*) em determinadas situações, ampliando o alcance do controle penal estatal para além das hipóteses originalmente destinadas à substituição do encarceramento.

A pesquisa permitiu concluir que o monitoramento eletrônico representa importante mecanismo de política criminal, contribuindo para a redução dos custos do sistema penitenciário, para a preservação dos vínculos familiares e laborais dos monitorados e para a diminuição da pressão sobre o sistema carcerário. Nesse aspecto, a hipótese de que o monitoramento eletrônico constitui alternativa viável ao encarceramento mostrou-se verdadeira.

Por outro lado, também se verificou que sua eficácia é limitada quando aplicado de forma isolada, sem a implementação de políticas públicas voltadas à educação, qualificação profissional, assistência psicossocial e reinserção social. Assim, confirmou-se a hipótese de que o monitoramento eletrônico, por si só, não é suficiente para

promover a ressocialização do indivíduo nem para reduzir significativamente os índices de reincidência criminal.

A pesquisa também demonstrou que a utilização do monitoramento eletrônico pode ocasionar a ampliação do controle penal, fenômeno denominado pela criminologia crítica de (*net-widening*), confirmando parcialmente a hipótese de que a medida pode extrapolar sua finalidade original quando utilizada indiscriminadamente.

No âmbito do Estado de Goiás, constatou-se que o monitoramento eletrônico vem sendo amplamente utilizado e apresenta resultados relevantes na fiscalização do cumprimento de medidas cautelares e penas, especialmente em razão da atuação da Central de Alternativas à Prisão (CAP). Contudo, verificou-se que a efetividade dessa política pública depende da existência de adequada infraestrutura tecnológica, integração institucional e acompanhamento permanente dos monitorados.

Dessa forma, conclui-se que o monitoramento eletrônico constitui importante instrumento auxiliar da execução penal, mas não deve ser compreendido como solução autônoma para a crise do sistema penitenciário brasileiro. Sua efetividade depende da conjugação com políticas públicas de inclusão social e do respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos monitorados, de modo a garantir uma execução penal mais eficiente, humanizada e compatível com os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BAND JORNALISMO. Disponível: <https://www.band.com.br/noticias/tornozeleira-eletronica-como-funciona-o-sistema-de-monitoramento-no-brasil>.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>

FONSECA, André Luiz. Monitoramento eletrônico de presos: limites e possibilidades. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

G1. Portal de notícias. Disponível em: <https://g1.globo.com>.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. Monitoramento Eletrônico, 2011. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>>. Acesso em: 02 Set 2016.

GRECCO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade / Rogério Grecco. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Thiago. Custos do sistema prisional e alternativas penais no Brasil. 2015.

GUIMARÃES, Thiago. Uso de tornozeleira eletrônica se acelera no Brasil, mas não esvazia cadeias. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208_tornozeleiras_diagnostico_tg>.

PRUDENTE, Neemias. Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?.2014. Disponível em: <conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html#_edn2>.

SENAPPEN, disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>.

VILELA, Leonardo Couto. Dignidade da pessoa humana x monitoramento eletrônico.2014. Disponível em: <<http://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/114437876/dignidade-da-pessoa-humana-x-monitoramento-eletronico>>.